

**AVULSO NÃO PUBLICADO:
PARECER NA CCJC PELA
INCONSTITUCIONALIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.368-A, DE 2006

**(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar
as causas e consequências de denúncias de atos delituosos
praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira
de Correios e Telégrafos. e outros)**

Cria o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção, a Base de Dados de Atenção Qualificada e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APÓS, SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM DO CONGRESSO NACIONAL. PUBLIQUE-SE.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITOS DOS CORREIOS

7368

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios)

Cria o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção, a Base de Dados de Atenção Qualificada e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei destina-se a criar o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção e a Base de Dados de Atenção Qualificada, com o objetivo de aprimorar a política brasileira de prevenção e combate à corrupção, alcançando todos os agentes envolvidos direta ou indiretamente com a administração pública nacional.

Art. 2º Fica criado o Sistema Nacional de Combate à Corrupção - SNCC, integrado pelos seguintes órgãos:

- I - Tribunal de Contas da União;
- II - Ministério Público da União;
- III - Conselho de Controle de Atividades Financeiras;
- IV - Controladoria-Geral da União;
- V – Advocacia-Geral da União;
- VI – Comissão de Ética Pública;

RQS nº 03/2005 - CN -	CPMI - CORREIOS
Fls:	5667
Doc:	

- VII - Banco Central do Brasil;
- VIII - Comissão de Valores Mobiliários;
- IX - Secretaria de Previdência Complementar;
- X - Superintendência de Seguros Privados;
- XI - Secretaria da Receita Federal;
- XII - Departamento de Polícia Federal;
- XIII - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional;
- XIV - Tribunais Regionais Federais;
- XV - Entidades não-governamentais voltadas ao combate à corrupção.

Parágrafo único. Os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, bem como os Ministérios Públicos Estaduais poderão aderir ao SNCC por meio de convênio.

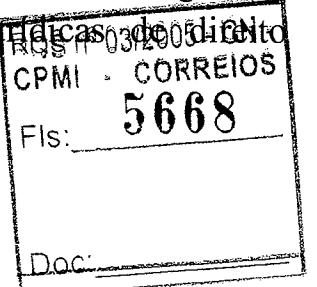
Art. 3º Fica criado o Conselho Diretivo do SNCC, que se reunirá periodicamente, ao qual cabe planejar, elaborar e propor a política nacional de combate à corrupção, bem como incentivar a formação de entidades de combate à corrupção no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Conselho Diretivo do SNCC será composto por um representante indicado de cada um dos órgãos, entidades ou grupo de órgãos ou entidades indicados no art. 2º, totalizando quinze membros.

§ 2º O Conselho Diretivo do SNCC reunir-se-á pela primeira vez no prazo de sessenta dias, contados da data de vigência desta lei, para dispor sobre sua organização e regulamentação.

Art. 4º O Tribunal de Contas da União é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Combate à Corrupção - SNCC, cabendo-lhe:

- I - a secretaria-executiva do SNCC;
- II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;



III - informar, conscientizar e motivar a população através dos diferentes meios de comunicação;

IV - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra o patrimônio público;

V - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VI - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como orientá-los e auxiliá-los na prevenção e no combate à corrupção;

VII - desenvolver, monitorar e acompanhar a Base de Dados de Atenção Qualificada.

Art. 5º Fica criada a Base de Dados de Atenção Qualificada - BDAQ, a ser implementada pelo Tribunal de Contas da União, na qualidade de órgão coordenador do SNCC, o qual estabelecerá, em conjunto com os demais participantes do SNCC:

I - as informações necessárias à sua formação;

II - as instituições responsáveis pelo provimento das informações referidas no inciso I;

III - a freqüência de provimento, bem como o intervalo de tempo para a sua atualização;

IV - as formalidades técnicas de acesso e registro de acesso das pessoas autorizadas a realizar consultas à BDAQ.

§ 1º As informações disponíveis na BDAQ somente poderão ser consultadas por servidores formalmente identificados e autorizados dos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Contas da União;

II - Ministério Público da União;

III - Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

IV - Controladoria-Geral da União;

V - Banco Central do Brasil;

VI - Comissão de Valores Mobiliários;



VII - Secretaria de Previdência Complementar;

VIII - Secretaria da Receita Federal;

IX - Departamento de Polícia Federal;

X - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

§ 2º Todos os acessos à BDAQ serão registrados em nome do servidor referido no §1º, devendo constar, no mínimo, a data e hora em que o acesso foi realizado, o CPF ou CNPJ do consultado e as informações acessadas.

Art. 6º Fica criada, no Congresso Nacional, a Comissão Permanente Mista de Combate à Corrupção – CMCC, a quem caberá o controle e a fiscalização do Sistema Nacional de Combate à Corrupção – SNCC, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Legislativo.

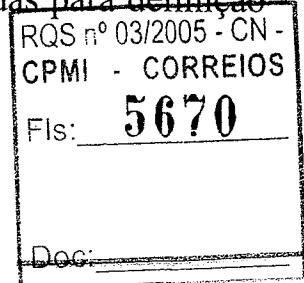
§ 1º Integrarão a CMCC, no mínimo, um Senador e um Deputado de cada Partido representado nas Casas Legislativas do Congresso Nacional, com igual número de suplentes.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá a estrutura e o funcionamento da CMCC, bem como a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos.

Art. 7º Fica criado o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos - SIFAC, a ser implementado pelo Tribunal de Contas da União, na qualidade de órgão coordenador do SNCC, que consistirá em uma base de dados nacional, acessível a qualquer cidadão, projetada para fornecer resposta às consultas em tempo real.

§1º Todos os contratos da administração federal direta e indireta deverão ser registrados no SIFAC, assim como o acompanhamento de sua execução, devendo ainda ser estimulada a celebração de convênios com Estados e Municípios para também integrarem seu âmbito de aplicação.

§2º As informações contidas no SIFAC deverão ser utilizadas para instruir a preparação e o julgamento das licitações no seu âmbito de aplicação, orientando tanto o cálculo das estimativas de preço, como de sua eventual inexequibilidade ou avaliação de proposta técnica, podendo também ser utilizadas para definição de contratos a serem auditados pelos órgãos competentes.



§3º O Tribunal de Contas da União, na qualidade de órgão coordenador do SNCC, criará grupo de trabalho destinado a desenvolver e implantar o SIFAC, bem como regulamentar seu funcionamento, no prazo de dois anos a contar da promulgação desta Lei, atendendo às seguintes diretrizes:

I – O SIFAC deverá permitir a comparação entre os valores por unidade definida de cada bem ou serviço cujo fornecimento seja contratado no âmbito de aplicação do SIFAC.

II – Os dados relativos aos contratos inseridos no âmbito de aplicação do SIFAC deverão ser imediatamente alimentados após a adjudicação do contrato, ou previamente a qualquer empenho, ordem de pagamento, ou alteração contratual, sob pena de responsabilização da autoridade competente pela gestão do contrato.

III – O SIFAC deverá permitir o controle da qualidade da execução dos contratos, possibilitando a avaliação de cada fornecedor por bem ou serviço fornecido no âmbito de aplicação do SIFAC, a fim de que seja possível utilizar a avaliação de qualidade previamente existente no julgamento de futuras licitações e na definição de contratos a serem auditados pelos órgãos integrantes do SNCC.

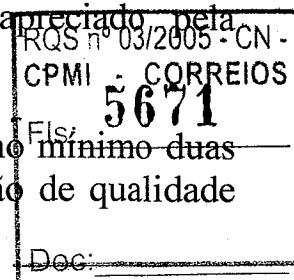
IV – Deverá ser estimulada a adoção de critérios sociais na avaliação de qualidade dos fornecedores, tais como:

- a) preservação do meio ambiente;
- b) desenvolvimento de atividades de estímulo e preservação culturais;
- c) adoção de políticas de inclusão de minorias e ações afirmativas.

V – As informações poderão ser inseridas no SIFAC por meio de equipe especialmente destacada para esse fim ou pelos servidores responsáveis pela gestão dos contratos, obedecendo às seguintes diretrizes, sempre que possível:

- a) No julgamento dos critérios de qualidade deve-se buscar a objetividade, diminuindo a possibilidade de variação nas avaliações;
- b) As avaliações poderão ser produzidas pelos destinatários ou usuários finais dos bens ou serviços contratados, cabendo-lhes responder formulários estatisticamente distribuídos, preservada a confidencialidade de suas identidades;
- c) O resultado das avaliações periódicas de um determinado bem ou serviço será comunicado ao seu fornecedor, que poderá requerer acesso aos formulários preenchidos durante o prazo de quinze dias, nos quais igualmente poderá formular recurso, com efeito suspensivo, que deverá ser apreciado pela autoridade superior em até dez dias úteis.

VI – Até que possua ao menos cinco avaliações realizadas por no mínimo duas entidades contratantes diferentes, o fornecedor terá sua avaliação de qualidade



gerada a partir de algoritmo especialmente desenvolvido para nivelá-lo na média da avaliação de qualidade dos demais concorrentes.

§4º A estrutura física, lógica, humana e operacional para implantação e manutenção do SIFAC será mantida pela União.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

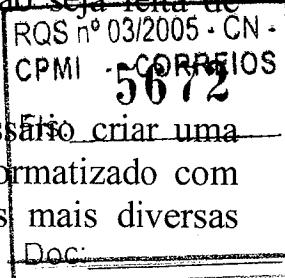
JUSTIFICATIVA

Ao estudar o fenômeno da corrupção no Brasil, concluímos que uma de nossas ações mais urgentes seria o rápido fortalecimento das instituições já existentes e atuantes na prevenção e combate à corrupção. Entendemos, no entanto, que é preciso ir mais além, criando todo um Sistema Nacional de Combate à Corrupção, de caráter contínuo e que envolva, além dos órgãos e instituições governamentais, cruciais no momento inicial, também o apoio e inestimável parceria da sociedade civil, da mídia e do setor privado. Estes, por sua vez, são imprescindíveis no controle da corrupção, atuando principalmente na fase preventiva, impedindo ou reduzindo, desta forma, sua ocorrência.

Como parte do Sistema Nacional de Combate à Corrupção, estamos propondo também a criação de uma Comissão Permanente Mista à qual se reporte o órgão central do Sistema, resgatando, desta forma, o papel constitucional de suma importância e da competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja o de fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 49, inciso X, CF).

O Sistema Nacional de Combate à Corrupção - SNCC deverá ser estruturado sobre pilares de transparência, informação e controle, e deverá reconhecer, incentivar e conferir a devida importância a valores como integridade, liderança e responsabilidade. O acesso à informação deverá ser facilitado e normatizado gradativamente, para que sua utilização seja feita de forma responsável e transparente.

Como ferramenta básica deste Sistema, será necessário criar uma Base de Dados de Atenção Qualificada – BDAQ, sistema informatizado com bancos de dados que abriguem informações provenientes das mais diversas



fontes, as quais terão a obrigação legal de alimentá-los. Assim, a Receita Federal, por exemplo, fornecerá as informações fiscais em formatação previamente determinada; o Banco Central, de forma semelhante, com relação às informações bancárias, alimentadas por todo o Sistema Financeiro Nacional. De maneira idêntica proceder-se-á com todos os demais órgãos e entidades que detenham informações pertinentes, os quais serão paulatinamente instados, por via de lei, a fornecer e manter atualizadas as informações solicitadas.

Note-se que não estamos propondo aqui uma quebra de sigilo, mas tão-somente uma centralização de informações em um único sistema, que permitirá sua utilização de forma segura, nos moldes do que se tem em outros sistemas como o Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – SISBACEN, o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.

Nestes sistemas já existentes, há normas e graus diferenciados de acessibilidade, bem como registro dos usuários autorizados e das informações pesquisadas, obrigando todos que dele fazem uso a se responsabilizar e manter sigilo quanto às informações a que têm acesso. A segurança é, portanto, atributo essencial do sistema.

Criado este sistema informatizado, tem-se em mãos a ferramenta básica de prevenção e combate à corrupção, eliminando-se automaticamente a burocracia dos processos de troca de informações entre órgãos do governo e os conflitos de propriedade e responsabilidade pela informação. A normatização do sistema definirá, ato contínuo, o grau de acesso a ser concedido a cada órgão, aos níveis hierárquicos ali existentes e de acordo com a exigência de cada função. Teremos, entretanto, um órgão operador deste sistema, que logicamente terá acesso a todas as informações, com as mesmas condições de segurança estabelecidas para os demais.

Definida a ferramenta básica, qual seja o sistema informatizado, há que se definir a estrutura que dele fará uso efetivo no combate à corrupção, ou seja, o Sistema Nacional de Combate à Corrupção a que nos referimos.

Primeiramente, entendemos que o Tribunal de Contas da União – TCU, por sua independência e vocação, constitucionalmente definida como de fiscalização e controle das contas públicas, seja o órgão central do Sistema Nacional de Combate à Corrupção, responsável por seu planejamento, coordenação e monitoramento, propondo objetivos e metas e deflagrando ou orientando as ações necessárias para aperfeiçoamento e correção do sistema - visando à sua modernização e ao seu desenvolvimento sustentável. PESQSD 09/2005 - GND/TCU

Fls: 5673

Doc:

sentido, também o TCU será o órgão administrador da Base de Dados de Atenção Qualificada – BDAQ.

Como tal, o TCU será o órgão com acesso pleno a todas as informações disponíveis, delas podendo fazer uso, dentro dos limites constitucional e legalmente estabelecidos, para efetuar as análises necessárias à apuração e recuperação de recursos desviados, estejam eles a cargo de entidades públicas, privadas ou mistas, importando apenas que hajam recursos públicos envolvidos e risco de prejuízo para a administração pública. Diante disto, certamente a estrutura do TCU deverá passar por uma revisão visando à sua adequação às novas atribuições.

Além do TCU, comporão o SNCC o COAF e o Ministério Público, este último com atuação destacada no Sistema, em parceria com o TCU, e acesso definido às informações necessárias às investigações sob sua responsabilidade, especialmente sua Câmara Temática voltada às questões relacionadas ao Patrimônio Público e Social.

Quanto aos demais órgãos que podem atuar direta ou indiretamente no combate à corrupção, como a Polícia Federal e a Interpol, o Banco Central do Brasil, a Secretaria da Receita Federal - SRF, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a Secretaria de Previdência Complementar – SPC, a Controladoria-Geral da União – CGU, a Advocacia-Geral da União – AGU e a Comissão de Ética Pública, entre outros, deverão ter sua participação no Sistema e acesso às informações da BDAQ paulatinamente definidos.

Ainda no âmbito do Poder Legislativo estamos sugerindo a criação de uma Comissão Permanente Mista de Combate à Corrupção - CMCC, a ser composta por um Senador e um Deputado de cada Partido representado nas Casas Legislativas do Congresso Nacional, com igual número de suplentes, todos indicados pelas lideranças partidárias. Essa Comissão deverá ter, em sua estrutura administrativa, servidores com a formação acadêmica adequada e a qualificação profissional necessária para atuar em estudos, pesquisas e elaboração de proposições, todos relacionados à luta contra a corrupção no Brasil e no mundo.

Caberá à nova Comissão, especialmente, apresentar e acompanhar as proposições legislativas necessárias e pertinentes ao aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Combate à Corrupção, tanto surgidas no Congresso Nacional quanto apontadas pelo TCU, que a ela se reportará nas questões

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 5674
Doc:

relativas ao SNCC, à BDAQ e, de forma geral, no que diz respeito ao combate à corrupção.

Ainda propõe-se a criação de uma ferramenta adicional, batizada de Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos – SIFAC. Como já afirmamos anteriormente, a tônica do combate à corrupção, assim como das técnicas de boa governança corporativa, é a busca da transparência nas contas e contratos firmados. No que se refere à gestão do Estado, a execução dos contratos públicos é o ponto nevrálgico do sistema orçamentário e a principal porta aberta à malversação dos recursos do erário.

O estado-da-arte no que tange à tecnologia de redes já permite há anos a integração de porte nacional de todos os dados referentes aos contratos públicos, ao passo que a demora em sua efetiva aplicação somente dificulta o trabalho dos órgãos de fiscalização, ao ter que buscar às cegas os casos de desvios, sem instrumentos confiáveis que apontem as irregularidades potenciais.

As recentes inovações consubstanciadas no sistema do pregão eletrônico – único no mundo em seu estágio de evolução e refinamento –, o SIGA e o sistema de controle de contratos recentemente elaborado pelo Tribunal de Contas da União apontam nessa direção e constituem os primeiros passos no sentido de democratizar o acesso à informação e, consequentemente, avançar no controle dos gastos públicos.

A proposta de criação do SIFAC – Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos, que ora apresentamos, é grandemente inspirada em projetos de lei recentemente apresentados pelos Senadores Álvaro Dias e Marco Maciel, bem como em trabalhos acadêmicos e nas audiências realizadas pela Sub-Relatoria de Propostas de Combate à Corrupção. O objetivo desse trabalho coletivo é apresentar importante conjunto de normas para melhorar nosso sistema licitatório e o controle sobre a celebração e execução dos contratos.

Para tanto, além das definições gerais sobre o funcionamento do sistema apresentadas no presente Projeto de Lei, fez-se necessário alterar dispositivos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e da Lei do Pregão (Lei nº. 10.520/02), o que será feito em Projeto de Lei à parte, também apresentado no Relatório desta CPMI.

Certamente, além da integração de dados e de uma maior transparência dos contratos públicos, um grande avanço que a adoção desse sistema proporcionaria é a possibilidade de adicionar um juízo de validade ao julgamento de propostas numa licitação.

CPMI - CORREIOS
Fls: 5675

A imposição feita pela normativa brasileira de comprar pelo menor preço freqüentemente faz com que o administrador público compre mal. Pensando nisso, propõe-se a criação de um novo critério de julgamento das propostas dos licitantes, batizado de “oferta mais vantajosa”. Esse critério, consagrado recentemente pela normativa da União Européia e integrante há décadas da normativa americana, permite ao órgão licitante adicionar um juízo de qualidade baseado em experiências anteriores com aquele mesmo fornecedor.

Esse critério diferencia-se da licitação de “técnica e preço”, uma vez que na idéia de proposta mais vantajosa está a remissão à experiência anterior, utilizável em qualquer tipo de contrato, enquanto a “técnica e preço” realiza seu juízo de valor sobre a capacidade técnica do licitante no curso do processo, baseando-se tão-somente na documentação apresentada, e, mesmo assim, somente pode ser aplicado a um rol muito específico de contratos, quais sejam aqueles de “serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos” (art. 46 da Lei nº 8.666/93).

Assim, a gestão de qualidade por meio do SIFAC teria dois objetivos, um de auxílio ao administrador público e outro para seu controle. O administrador público poderia beneficiar-se dos dados do subsistema de gestão para que instruissem a valoração da “proposta mais vantajosa”. No subsistema de qualidade haveria avaliações quanto ao cumprimento dos prazos para entrega, da qualidade da assistência técnica, da durabilidade e rendimento dos produtos, eventualmente até mesmo certificações de qualidade ISO, e outros. O julgamento de qualidade será realizado pelos usuários dos bens ou serviços que, amparados em consulta estatística, responderão objetivamente a formulários nos quais será preservada a identidade daquele que o preencheu.

Igualmente, será possível beneficiar empresas com responsabilidade social, que busquem a preservação do meio ambiente, a contratação de deficientes físicos, o apoio a programas sociais, etc., fazendo com que sejam beneficiadas nas licitações em que participem, o que é impossível na atual normativa.

Tais valores constantes das bases de dados seriam multiplicados pelos pesos proporcionais conferidos a cada item pelo administrador público, em razão de sua importância para cada licitação específica e então seriam somados ao critério de preço definido no subsistema de pregão eletrônico para eleger a proposta mais vantajosa. Para as empresas novas, que ainda não possuam avaliação no subsistema de qualidade, será aplicado um artifício matemático que lhes atribuirá uma

TRQS nº 03/2005 - CN -
CPMI 5676
Fis: _____
Doc: _____

oportunidade de competição, calculando-se uma média entre os demais concorrentes enquanto a empresa não atinja suas cinco primeiras avaliações, por parte de pelo menos dois órgãos diferentes.

Para o controle da Administração Pública, o SIFAC poderia contribuir ao mostrar, por exemplo, que uma determinada empresa mal avaliada por outros órgãos seguidamente recebe aditivos contratuais, prorrogações de contrato e mesmo contratos formulados sob a modalidade de urgência, tudo vinculado a um mesmo órgão ou esfera de gestão pública.

Diante do exposto, pedimos o apoioamento dos nobres Deputados e Senadores para a aprovação desta proposição, a qual pretende mudar o arcabouço institucional de combate à corrupção no país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 5677

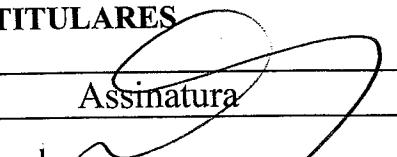
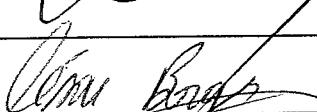
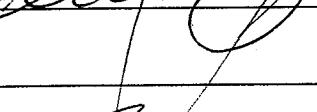
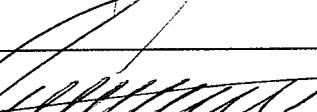
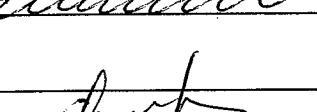
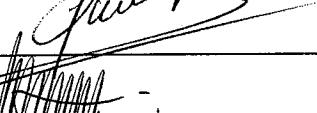
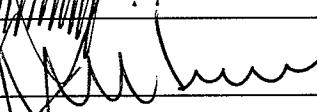
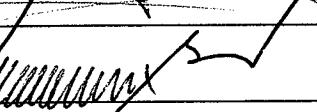
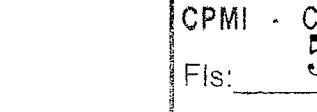


SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI nº , de 2006

Cria o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção, a Base de Dados de Atenção Qualificada e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos.

CPMI DOS CORREIOS - SENADORES TITULARES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Heráclito Fortes	PFL	PT	
César Borges	PFL	BA	
Demóstenes Torres	PFL	GO	
Sérgio Guerra	PSDB	PE	
Álvaro Dias	PSDB	PB	
Delcídio Amaral <i>FALTA</i>	PT	MS	
Ideli Salvatti <i>FALTA</i>	PT	SC	
Aelton Freitas	PL	MG	
Sibá Machado <i>FALTA</i>	PT	AC	
Luiz Otávio	PMDB	PA	
Valdir Raupp	PMDB	RO	
Ney Suassuna	PMDB	PB	
Gilvam Borges	PMDB	AP	
Jefferson Péres	PDT	AM	
Fernando Bezerra	PTB	RN	
Heloísa Helena	PSOL	AL	

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 5678



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI nº , de 2006

Cria o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção, a Base de Dados de Atenção Qualificada e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos.

CPMI DOS CORREIOS - DEPUTADOS TITULARES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Carlos Abicalil	PT	MT	
Jorge Bittar	PT	RJ	
Maurício Rands			
Osmar Serraglio			
Carlos Willian			
Asdrúbal Bentes			
Antônio C. Magalhães Neto	PFL	BA	
Onyx Lorenzoni	PFL	RS	
Eduardo Paes			
Gustavo Fruet	PSDB	PR	
Nélio Dias			
Nelson Meurer	PP	PR	
Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	
Medeiros			
Juíza Denise Frossard	PPS	RS	
Pompeo de Mattos			

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fis: 5679



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI nº , de 2006

Cria o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção, a Base de Dados de Atenção Qualificada e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos.

CPMI DOS CORREIOS - SENADORES SUPLENTES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Efraim Morais	PFL	PB	
José Jorge	PFL	PE	
Romeu Tuma	PFL	SP	
Arthur Virgilio	PSDB	AM	
Almeida Lima	PMDB	SE	
Roberto Saturnino	PT	RJ	
Fátima Cleide	PT	RO	
Ana Julia Carepa	PT	PA	
Flávio Arns	PT	PR	
Wellington Salgado	PMDB	RO	
Gerson Camata	PMDB	ES	
Garibaldi Alves Filho	PMDB	RN	
Leomar Quintanilha	PC do B	TO	
Juvêncio da Fonseca	PSDB	MS	
Sérgio Zambiasi	PTB	RS	
Geraldo Mesquita Júnior	PMDB	AC	

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fis: 5680

Doc: _____

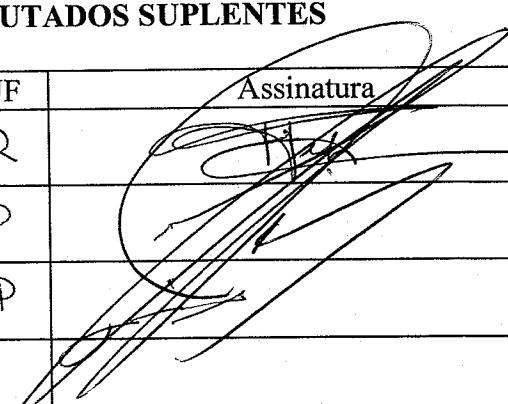
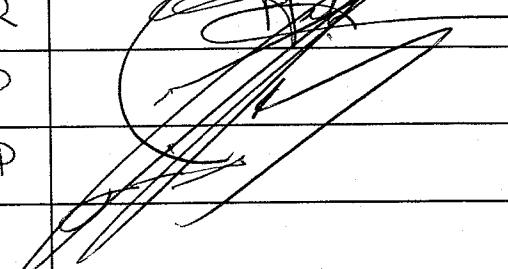
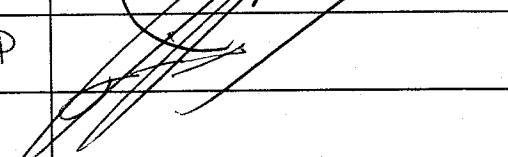
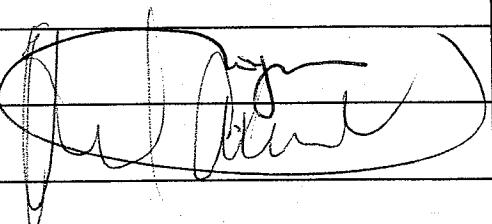
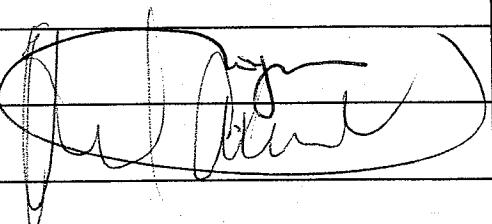
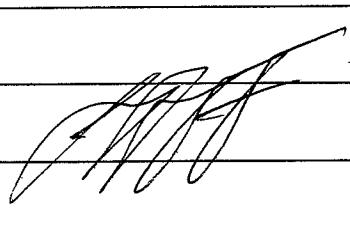


SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI nº , de 2006

Cria o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção, a Base de Dados de Atenção Qualificada e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos.

CPMI DOS CORREIOS - DEPUTADOS SUPLENTES

Nome	Partido	UF	Assinatura
Dr. Rosinha	PT	PR	
José Eduardo Cardozo	PT	SP	
Jamil Murad	PC do B	SP	
Gervásio Oliveira			
Marcelo Teixeira			
Cézar Schirmer			
Alberto Fraga	PFL	DF	
Murilo Zauith	PFL	MS	
Silvio Torres			
Antônio Carlos Pannunzio			
Paulo Pimenta			
Ildeu Araújo			
Luiz Antonio Fleury	PTB	SP	
Neucimar Fraga			
Geraldo Thadeu			
João Fontes			

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 5681
Doc: _____



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS CORREIOS

PROJETO DE LEI nº , de 2006

Cria o Sistema Nacional de Combate à Corrupção, a Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção, a Base de Dados de Atenção Qualificada e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos.

CPMI DOS CORREIOS – PARLAMENTARES NÃO-MEMBROS

Nome	Partido	UF	Assinatura
Paulo Paim	PT	RS	
GILVAN ADAS	PSB	SC	
Marcos Henrique	PRB	RJ	
Irene Jaine	PSDB	GO	
Gilberto	PMDB	RS	
GILVAN	PMDB	AP	
Amin Lando	PMDB	RO	
Neila Skurka	PMDB	PI	
Marina da Cunha Abreu	PFL	SE	

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 5682

Doc: _____

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

Seção III Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

* *Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

Seção IV

Do Procedimento e Julgamento

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

**Artigo, caput, com redação dada Lei nº 8.883, de 08/06/1994.*

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiverem a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (VETADO)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

LEI N° 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A presente proposição fora apresentada em 25 de julho de 2006 pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar as causas e consequências de denúncias de atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios.

Em sua justificação, a nobre Proponente aduz, em síntese, que:

(...) Entendemos, no entanto, que é preciso ir mais além, criando todo um Sistema Nacional de Combate à Corrupção, de caráter contínuo e que envolva, além dos órgãos e instituições governamentais, cruciais no momento inicial, também o apoio e inestimável parceria da sociedade civil, da mídia e do setor privado.

A proposta foi distribuída para análise e parecer da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os artigos 24, I e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação especial (arts.142 e 143 do Regimento Comum do Congresso Nacional), sujeita à deliberação do Plenário.

No dia 04 de outubro de 2006, o projeto de lei fora recebido na presente Comissão. Em 20 de março deste ano, este Relator fora designado para a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como com relação ao mérito.

Sob o prisma da constitucionalidade, o Projeto em análise padece de vício de inconstitucionalidade formal e material, pelos motivos que se seguem.

Observa-se que a matéria em exame pretende criar órgãos de combate à corrupção, envolvendo competências do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Secretaria de Previdência Complementar, da Superintendência de Seguros Privados, da Secretaria da Receita Federal, do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, dos Tribunais Regionais Federais e de entidades não governamentais voltadas ao combate à corrupção.

Conforme dispõem os artigos 61 e 84 da Constituição Federal, as matérias de competência de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de iniciativa daquele Poder, *verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da

Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI(...)

Art. 84 (...) VI – a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...)

A respeito das alíneas “a” e “c” do §1º do art.61 da CF/88, expõe Ives Gandra Martins, lucidamente, que:

O constituinte fez menção, no dispositivo, à criação de cargos, funções ou empregos públicos. Distinguiu, portanto, as espécies, devendo, no direito administrativo, entender-se por cargos a posição ocupada pelo servidor nos quadros dos serviços públicos regidos pelo regime estatutário, por funções as atribuições próprias dos cargos e por emprego público o exercício de atividade estatal sob o regime da legislação trabalhista. As funções estarão sempre vinculadas a objetivos claros da Administração, os cargos vinculados às funções e o empregos públicos podem ou não estar vinculados, na medida em que cargos ou funções extintos não implicam necessariamente a demissão do servidor. Para as três formas enunciadas na Administração do Poder Executivo da União não se admite que deputados e senadores apresentem projetos de lei, cuja origem terá que ser exclusivamente do Presidente da República.¹ (negrito e sublinhado acrescidos)

Ademais, a proposta legislativa incide sobre a estrutura e organização ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao dispor que o referido Tribunal será o organismo de coordenação política do Sistema Nacional de Combate à Corrupção, que criará a Base de Dados de Atenção Qualificada – BDAQ e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos – SICAF.

Tais previsões também se eivam de vício formal de iniciativa, pois o TCU é independente e autônomo, cabendo à própria instituição definir a forma como pretende atuar no cumprimento de sua missão constitucional, conforme dispõem o art.73 e 96 da Constituição Federal.

Destarte, não cabe ao Poder Legislativo criar um sistema nacional, composto por órgãos pertencentes ao Poder Executivo, conferindo atribuições a tais órgãos, uma vez que isso significaria usurpar a competência daquele Poder. Igualmente, é inconstitucional, do ponto de vista formal, criar o referido sistema inserindo tribunais em sua estrutura, pois o art. 96 da Carta Magna, estabelece a competência dos Tribunais para dispor sobre matérias afetas à sua organização e funcionamento.

Em relação à juridicidade, a proposição não está em conformação ao direito, porquanto viola o ordenamento jurídico vigente, uma vez que, como

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988 / Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins. - São Paulo: Saraiva, 2002, páginas 448 e 449.

demonstrado acima, a proposição ofende a Carta Magna em seus artigos 61, 73, 84 e 96, bem como ataca a cláusula pétreia da separação de poderes.

Acrescente-se, ainda, com relação à criação da Comissão Mista Permanente de Combate à Corrupção, que tais Comissões Mistas podem ser criadas: a) por expressa previsão constitucional, a exemplo da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, a Comissão Representativa, as Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito e as Comissões Mistas destinadas a emitir parecer às Medidas Provisórias; b) por Resolução aprovada pelo Plenário do Congresso Nacional; c) ou por Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Destarte, incabível a via legislativa aqui proposta.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que, embora de reconhecível valor moral, a proposta investe-se de insanáveis vícios de constitucionalidade formal e material, ofendendo a cláusula pétreia da separação dos poderes, motivos pelos quais a matéria deve ser rejeitada.

No entanto, para que não se perca o mérito objetivo da proposta em exame, sugerimos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo, somente no tocante à criação do Sistema Nacional de Combate à Corrupção, porque com relação à Base de Dados de Atenção Qualificada e o Sistema Integrado de Fiscalização e Acompanhamento de Contratos, o TCU já conta com órgãos de análise integrada de base de dados e acompanhamento e fiscalização de contratos atinentes ao Poder Público.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, injuridicidade, e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.368, de 2006, e, no mérito, pela sua rejeição, bem como pelo encaminhamento da matéria na forma da Indicação ao Poder Executivo oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

REQUERIMENTO Nº , DE 2019
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Requer o envio de Indicação ao Ministério da Justiça, relativa à criação de um Sistema Nacional de Combate à Corrupção.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de um Sistema Nacional de Combate à Corrupção, rede organizada pelo Ministério da Justiça, em parceria com diversas instituições, com o objetivo de otimizar os esforços no combate a prática tão nefasta ao Brasil, conferindo maior eficiência e eficácia às ações dos vários órgãos envolvidos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

INDICAÇÃO NO , DE 2019

(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Criação do Sistema Nacional de Combate à Corrupção.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça,

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios (CPMI-Correios) elaborou, como um dos resultados da Comissão, projeto de lei destinado a criar um Sistema Nacional de Combate à Corrupção.

Entretanto, ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania reconheceu o mérito da proposta, mas decidiu rejeitar o projeto.

Resolveu, pois, esta Comissão, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação. Relevantes argumentos foram arrolados na justificação ao Projeto de Lei, nº 7368, de 2006 pela Comissão proponente, no sentido de fortalecer e conectar as instituições já existentes em sua missão de combater a corrupção no nosso país.

Assim, corroborando a meritória intenção da CPMI-Correios, solicitamos a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis no sentido de reforçar as medidas de combate à corrupção, através da criação do Sistema Nacional de Combate à Corrupção e de outros mecanismos que se afigurem necessários a tal mister.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inconstitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, bem como pelo encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 7.368/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Léo Moraes, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Evandro Roman, Gervásio Maia, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Neri Geller e Pedro Lupion.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO